



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.468-F, DE 2000**

**(Da Sra. Marisa Serrano)**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 2000**, que "institui o ano de 2002 como "Ano do Educador" e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do art. 1º, do art. 2º e seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Substitutivo do Senado Federal, pela rejeição do inciso IV do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mencionado Substitutivo e pela conseqüente manutenção dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.468-D, de 2000 (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal e, no mérito, pela rejeição (relator-substituto: DEP. PAULO AFONSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos arts. 1º e 8º e pela inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.468-D/2000, restabelecendo-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do texto da Câmara, com 3 emendas de redação (relator: DEP. FELIPE MAIA).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição sujeita à apreciação do Plenário**

## **SUMÁRIO**

I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 3.468-D/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/10/02

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da comissão
- votos em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da comissão
- votos em separado

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D/00, APROVADO NA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS EM 30/10/02**

Institui o ano de 2002 como "Ano do Educador" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2002 como "Ano do Educador".

Art. 2º São objetivos da instituição do "Ano do Educador":

I - contribuir para o resgate do prestígio social do professor na sociedade brasileira;

II - promover ações políticas e administrativas de valorização do professor enquanto trabalhador da educação e formador do cidadão, visando a estimular:

a) a realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para professores de educação infantil, de ensino fundamental e médio;

b) as viagens de estudo e de intercâmbio cultural dentro do país e em outros países, especialmente do MERCOSUL;

c) o acesso à produções culturais nacionais e estrangeiras apresentadas no Brasil;

III - divulgar o pensamento pedagógico e experiências inovadoras de professores, que venham contribuindo significativamente para o progresso da educação básica e superior, seja em âmbito escolar, municipal, estadual ou nacional.

Art. 3º Será constituída pelo Congresso Nacional uma comissão encarregada de:

I - promover, no ano de 2002, a análise da situação do magistério no País, indicando propostas para a solução dos problemas que vierem a ser apontados;

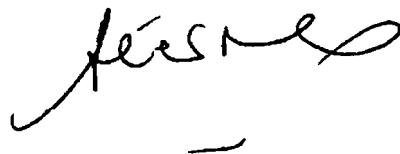
II - articular-se com as Assembléias Legislativas dos Estados e com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e estimular o intercâmbio daquelas Assembléias com as Câmaras de Vereadores dos Municípios dos respectivos Estados, visando á realização local da análise de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 4º A execução da programação a que se refere esta Lei contará com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do FAT e com recursos arrecadados na forma do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem financeiramente para a realização das atividades do "Ano de Educador" farão jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2002.



## **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2002 (PL nº 3.468, de 2000, na Casa de origem), que “institui o ano de 2002 como ‘Ano do Educador’ e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o ano de 2004 como “O Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor” e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituído o ano de 2004 como “O Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor”.

**Art. 2º** São objetivos da instituição de 2004 como “O Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor”:

- I – valorizar o ato humanitário de educar;
- II – resgatar a função social do educador e a valorização profissional do professor;
- III – resgatar o papel e o prestígio social do professor e promover o interesse dos jovens pelo Magistério;
- IV – analisar e acompanhar a execução orçamentária da União, Estados e Municípios quanto à aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do Magistério;
- V – ampliar a divulgação de experiências pedagógicas inovadoras e/ou exitosas de professores e/ou comunidades que significam conquistas e contribuições importantes para a qualidade social da educação;
- VI – fortalecer a formação inicial e continuada dos professores;
- VII – subsidiar o acesso e a formação sócio-cultural dos professores;
- VIII – qualificar a ação docente e ampliar a qualidade social da educação;
- IX – valorizar iniciativas comunitárias de envolvimento coletivo em ações educativas.

**Art. 3º** O Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação deverão elaborar e implementar planos de ação visando alcançar os objetivos estabelecidos nos incisos I a IX do art. 2º desta Lei, em decorrência do “Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor”, no ano de 2004.

Parágrafo único. A elaboração dos Planos de Ação que trata o *caput* deste artigo deve contar com a participação dos professores e da sociedade através de seus órgãos de representação.

**Art. 4º** Será constituída pelo Congresso Nacional uma Comissão para:

I – analisar a situação do Magistério do país e verificar a aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do Magistério;

II – articular-se com as Assembléias Legislativas dos Estados, com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e essas com as Câmaras de Vereadores visando a realização local da análise da situação do Magistério e da aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do Magistério.

**Art. 5º** É estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2004 para Estados, Distrito Federal e Municípios aprovarem os respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação.

Parágrafo único. A União dedicará atenção especial em 2004 para a implementação do Plano Nacional de Educação.

**Art. 6º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a implementação dos Planos de Ação de que trata o art. 3º desta Lei, poderão contar:

I – com os recursos constitucionalmente vinculados à educação e à valorização do Magistério na forma da legislação vigente;

II – com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mediante projetos aprovados pelo seu órgão de gestão, para os objetivos de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei;

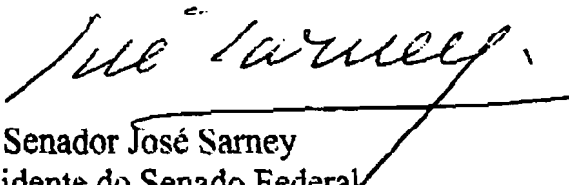
III – com os recursos obtidos através de doações de pessoas físicas ou jurídicas mediante projetos aprovados pelo Ministério da Cultura para os objetivos de que tratam os incisos V, VII, VIII e IX do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem financeiramente para os projetos de que trata o inciso III deste artigo farão jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas nos respectivos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de setembro de 2003.

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14**

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da  
Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60  
do Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e , com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.....

1º A União organizará o sistema federal de ensino dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado LUIZ EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM

4º Secretário

Senador EDUARDO SUPPLY

Suplente de Secretário

## LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

### CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

A Câmara dos Deputados aprovou, em 2002, o projeto de lei nº 3.468, de 2000, cujo objetivo é o de instituir o "Ano do Educador", originalmente previsto para o mesmo ano de 2002. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado pela Casa Revisora, que lhe ofereceu Substitutivo, ora examinado no âmbito desta Comissão.

A proposição retorna do Senado com modificações significativas em seu texto original. Inicialmente, o Substitutivo atualiza o ano proposto para 2004 e amplia o seu objetivo para a valorização do profissional do professor. No art. 2º, amplia a lista de objetivos da instituição do ano em homenagem ao educador. No art. 3º, confere atribuições não somente ao Ministério da Educação, como também às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. No art. 4º, de teor semelhante ao art. 3º do projeto inicial, introduz, nos seus incisos, competências adicionais para verificação da aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do magistério.

O art. 5º do Substitutivo estabelece o dia 31 de dezembro de 2004 como data limite para aprovação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos respectivos planos de educação. O art. 6º amplia a lista de recursos com que os entes federados devem contar para implementação dos planos de ação relativos ao ano ora instituído. E o art. 7º determina que as despesas decorrentes da aplicação da Lei sejam consignadas nos orçamentos de cada ente federado.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de instituir o "Ano do Educador" com certeza apresenta todos os méritos, já reconhecidos pelas duas Casas do Congresso Nacional. A presente discussão trata apenas de encontrar o texto mais adequado para tornar concreta a proposta sobre a qual o consenso está estabelecido.

O art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, ao atualizar para 2004 o ano proposto como o "Ano do Educador", restabelece a viabilidade de aplicação da proposição original. Ao acrescentar a finalidade de valorização profissional do professor, dá mais relevo aos propósitos da iniciativa.

O art. 2º do Substitutivo, ao aumentar a lista dos objetivos da instituição do "Ano do Educador", mantém alguns e faz o desdobramento de outros já listados no art. 2º do projeto original. Acrescenta também pelo menos mais um que não pode ser tido como objetivo específico de um ano, como a análise e o acompanhamento da execução orçamentária da União, dos Estados e Municípios quanto à aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do magistério. Esta é uma responsabilidade permanente dos poderes constituídos. Há ainda nesse caso uma impropriedade de termos, pois os recursos são vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, categorias bem definidas na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e não à educação em geral.

O art. 3º do Substitutivo desconsidera a organização federativa do País, inclusive no que se refere à estrutura e funcionamento dos sistemas de ensino. Não pode a lei federal criar obrigações para órgãos que se inserem na estrutura administrativa dos sistemas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. E tampouco determinar a forma como deverão proceder.

O art. 4º do Substitutivo confere poder fiscalizador a uma Comissão cuja criação originalmente tem por objetivo incentivar as ações que devem caracterizar o "Ano do Educador". A verificação, o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e

à valorização do magistério é competência de fiscalização e controle das comissões permanentes de cada Casa, parecendo pouco oportuno remetê-las a uma comissão *ad hoc*, cujos objetivos são bem distintos.

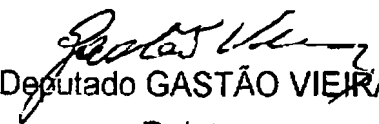
O art. 5º do Substitutivo também desconsidera a autonomia dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não pode a lei federal estabelecer prazos para a aprovação dos planos educacionais dos entes federados, ainda que seja de todo desejável que tais planos sejam elaborados e implementados de forma articulada.

O art. 6º do Substitutivo, que trata dos recursos financeiros, faz uma vinculação com os planos de ação mencionados no art. 3º, já criticamente analisado.

Finalmente, o art. 7º trata de matéria orçamentária de âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não cabendo dela tratar em lei ordinária federal como a que poderá resultar do projeto de lei em apreço.

Em conclusão, voto pela aprovação do art. 1º, do art. 2º e seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Substitutivo do Senado Federal, pela rejeição do inciso IV do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mencionado Substitutivo e pela conseqüente manutenção dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 3.468-D, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2003.

  
Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

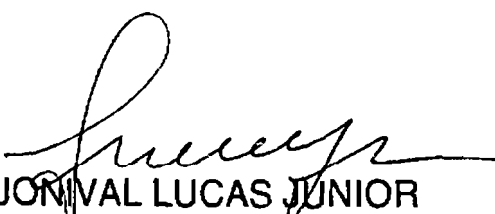
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do art. 1º, do art. 2º e seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Substitutivo do Senado Federal, pela rejeição do inciso IV do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mencionado Substitutivo e pela conseqüente manutenção dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 3.468-D, de 2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Ivan Valente, Marinha Raupp, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.



Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **I - RELATÓRIO**

Examinamos o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, de autoria da Deputada Marisa Serrano, aprovado nesta Casa em 11 de setembro de 2003 que institui o ano de 2002 como "Ano do Educador" e dá outras providências.

O referido Substitutivo introduziu no texto da Câmara várias e importantes modificações, entre outras aquela que amplia o significado da temática para "O Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor" e, por outro lado, a que, por motivos óbvios, altera o ano do evento para 2004.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado João Leão para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo e, no mérito, concordou em parte com as modificações sugeridas pelo Senado Federal. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto ao exame preliminar de adequação orçamentária e financeira, acompanhamos integralmente os fundamentos que conduziram o meu ilustre antecessor à conclusão de que a proposição se ajusta às normas que disciplinam o ordenamento orçamentário e financeiro de nossas finanças públicas, visto que não cria recursos novos para o evento proposto.

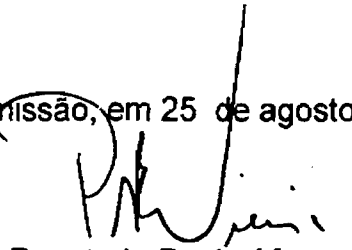
No mérito, cumpre registrar que a iniciativa de instituir legalmente a comemoração do evento já foi reconhecida por ambas as Casas do Congresso Nacional. Por sinal, por ocasião da revisão do projeto, o Senado Federal fez a correção temporal da data sugerida para as solenidades, que passaria a ser o ano de 2004, ao invés de 2002, conforme a proposta inicial.

Todavia, ao que tudo indica, também o ano de 2004 já se revela prejudicado a esta altura, visto que ainda temos um longo caminho a percorrer até a sanção presidencial do projeto de lei.

Além disso, entendemos que a apreciação do Substitutivo do Senado por esta Comissão somente faria sentido caso houvesse uma razoável antecedência para as solenidades comemorativas do "Ano do Professor" e, ademais, a nosso ver, existem empecilhos incontornáveis de ordem regimental para modificação do texto sob exame.

Em face do exposto, o nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, e, no mérito, somos pela **sua rejeição**.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004



Deputado Paulo Afonso  
Relator-Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

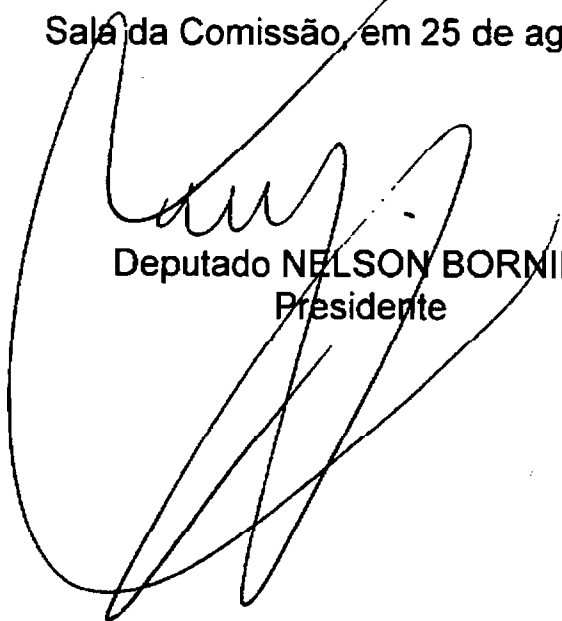
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.468-E/00, nos termos do Parecer do Relator-Substituto, Deputado Paulo Afonso. Absteve-se de votar o Deputado Wasny de Roure. O Deputado Paulo Rubem Santiago apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado João Leão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.



Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

## VOTO DO DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

O Projeto de Lei 3.468, DE 2000, formulado pela então deputada Marisa Serrano, possui mérito incontestável para, nós educadores e educadoras deste País. Todas as medidas que venham homenagear os profissionais de educação e se proponham a valorizar a carreira dos educadores têm, de nossa parte, apoio e estímulo para a sua concretização.

A proposta original da ex-Deputada e Professora Marisa Serrano, em que pese o mérito e a pertinência, tem tido uma tramitação conturbada. Por questões de prazo e de adequação legal, o Projeto de Lei vem recebendo emendas e substitutivos que, sem ser esta a intenção de seus proponentes, resultaram na impossibilidade de sua aprovação. E neste momento, mais uma vez enfrentamos a mesma situação.

Vem ao crivo desta Comissão de Finanças e Tributação, nesta data de agosto de 2004, um Projeto que institui o corrente ano de 2004 como **"Ano do Educador e de Valorização Profissional do Professor"**.

Como bem diz o Deputado Gastão Vieira, o inciso IV trata de um objetivo que não deveria estar adstrito apenas a um ano.

Assim, teria imensa satisfação em aprovar tal proposta, cujo mérito já foi examinado e aprovado pela comissão de mérito, a saber a Comissão de Educação e Cultura e recebeu a contribuição de vários outros parlamentares.

O ilustre deputado João Leão, responsável por elaborar parecer no âmbito desta Comissão, discorda de alguns acréscimos introduzidos no Substitutivo do Senado, preferindo manter a redação aprovada anteriormente nesta Casa.

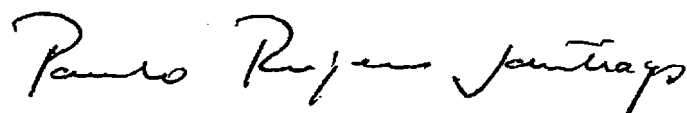
Como professor, é minha compreensão que um ano dedicado expressamente a valorizar os educadores de nosso País merece maior atenção e preparação. Não pode ser planejado para ser implementado pela metade ou, quem sabe, um terço de um ano. Queremos e merecemos mais do que apenas um arremedo de homenagem, o que estaria configurado em nossa decisão tomada no oitavo mês do ano.

Por isso, não parece oportuno aprovar, neste momento do ano fiscal, uma ação cujo desenvolvimento e cronograma de desembolso é anual e que demanda preparação certamente anterior ao início de sua implementação. Creio que seria um desrespeito aos educadores.

Como se trata de revisão do substitutivo aprovado pelo Senado Federal, não há espaço para fazer a alteração da data, fator fundamental para o cumprimento dos objetivos da proposição inicial e de todos aqueles e aquelas que têm se empenhado por sua aprovação.

Pelo exposto e, a contragosto, encaminho parecer contrário à aprovação do PL n.º 3464/2000.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2004.

A handwritten signature in dark ink, reading "Paulo Rubem Santiago". The signature is fluid and cursive, with the first name "Paulo" being the most prominent.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**I.- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marisa Serrano, foi aprovado, em 2002, pela Câmara dos Deputados. No Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

Entre outras modificações, o substitutivo aqui examinado atualiza, por motivos óbvios, o ano do evento para 2004 e amplia o significado da comemoração já a partir da temática: de "O Ano do Educador" para "O Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor". Estabelece, em seu art. 3º, que o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e do Distrito Federal e Municipais de Educação deverão ajustar seus planos de ação aos objetivos explicitados na proposição nos incisos (igualmente ampliados) do art. 2º.

A proposição não cria recursos novos para o evento comemorativo. Recomenda que sejam utilizados os recursos legalmente vinculados à educação e à valorização do Magistério, recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e recursos obtidos através de doações de pessoas físicas ou jurídicas mediante projetos aprovados pelo Ministério da Cultura (art. 6º).

O art. 4º estabelece que Comissão instituída pelo Congresso Nacional deverá analisar a situação do Magistério no País e verificar a aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do Magistério. Até 31 de dezembro de 2004 (art. 5º), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar os respectivos Planos de Educação.

As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consignadas nos respectivos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º).

É o relatório.

## II - VOTO

A proposição em tela encontra-se perfeitamente compatível com as diretrizes gerais estabelecidas para a área de educação no plano plurianual para o período de 2004/2007, em fase final de tramitação no Congresso Nacional.

O projeto de lei não é ainda incompatível com as diretrizes orçamentárias aprovadas para o exercício financeiro, estabelecidas na Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003.

Os dispositivos da proposição que implicam gastos na esfera federal estão igualmente compatíveis com o conteúdo programático da lei orçamentária para o presente exercício financeiro (Lei n.º 10.837, de 16 de janeiro de 2004). Não há barreiras, do ponto de vista orçamentário, ao cumprimento dos objetivos a que se refere o Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, pois os gastos previstos são perfeitamente assimiláveis em programações genéricas incluídas para este fim nos órgãos que se encarregarão das ações ali explicitadas.

A proposição é ainda compatível com o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Em relação ao mérito das mudanças feitas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, procuraremos, como estratégia, acompanhar basicamente o voto da Comissão de Educação e Cultura, em apoio unânime ao parecer do ilustre Deputado Gastão Vieira.

Entendemos que não poderíamos agir de forma diferente, uma vez que a proposição trata de temática intimamente associada aos objetivos regimentais daquela Comissão. Os aspectos de natureza financeira não são tão relevantes do ponto de vista de sua expressão numérica, a ponto de colocar em risco o saudável equilíbrio das contas públicas. As alterações feitas no Senado Federal ao art. 1º da proposição são bem vindas e não têm qualquer repercussão financeira para os cofres federais. De fato, o destaque dado à valorização profissional do professor no texto daquele dispositivo só poderia merecer o nosso apoio, que, de resto, temos certeza, não será diferente entre os demais membros deste Colegiado.

Da mesma forma, concordamos com o ilustre relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, em aprovar as modificações feitas no art. 2º da proposição pelo Senado Federal, exceção feita à inclusão do inciso IV naquele artigo, que, por oportuno, é o único com teor sujeito ao exame de mérito desta Comissão.

Como bem diz o Deputado Gastão Vieira, o inciso IV trata de um objetivo que não deveria estar adstrito apenas a um ano. Não há dúvidas de que a análise e o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do magistério na União, nos Estados e nos Municípios devem ser uma responsabilidade permanente dos Poderes constituídos.

Há ainda, no caso em tela, outra impropriedade técnica na redação do inciso, destacada pelo retrocitado Deputado, na condição de respeitado especialista na matéria. A Constituição vincula recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, categoria assim também definida na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e não à educação em geral.

Embora o art. 3º do Substitutivo trate de matéria não afeta ao exame desta Comissão, concordamos uma vez mais com o relator da proposição na Comissão de Educação e Cultura, ao rejeitar a alteração proposta, quando diz que a redação dada àquele dispositivo no Senado Federal desconsidera o princípio federativo do País, em especial na estruturação e no funcionamento dos sistemas de ensino nas três esferas políticas de governo. Lei federal não pode mesmo criar obrigações ou procedimentos institucionais para os órgãos de educação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Em relação ao art. 4º do Substitutivo, somos também contra o propósito ali manifesto, de se criar no Congresso Nacional mais uma Comissão para tratar de matérias relacionadas afetas ao ensino, em função da instituição do ano do educador em 2004. Fazemos nossas as palavras do Deputado Gastão Vieira, ao afirmar que a *"verificação, o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização do magistério é competência de fiscalização e controle das comissões permanentes de cada Casa, parecendo pouco oportuno remetê-las a uma comissão ad hoc, cujos objetivos são bem distintos"*.

Não há também como concordar com os termos do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal à proposição sob comento, ao colocar em risco a autonomia política e administrativa dos demais entes da Federação, estabelecendo prazos para a aprovação dos planos educacionais.

O art. 6º do Substitutivo não inova em relação ao conjunto dos recursos mencionados no art. 4º do texto aprovado na Câmara dos Deputados. Ademais, a aplicação de parte dos recursos financeiros ali mencionados diz respeito à esfera federal, não podendo ser, pois, utilizados pelas demais esferas sem a inclusão do repasse no orçamento da União.

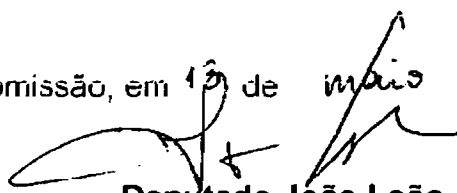
Por último - e não menos importante -, o art. 7º invade uma vez mais a autonomia orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não cabe à lei federal dispor como os demais entes federados aplicarão os recursos no cumprimento do disposto nesta lei, a não ser nos casos de transferências voluntárias à conta do orçamento federal.

O art. 8º do Substitutivo tem a mesma redação do art. 6º do texto anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 2000.

No mérito, no entanto, votamos pela aprovação do art. 1º, do art. 2º e seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Substitutivo do Senado Federal, pela rejeição do inciso IV do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mencionado Substitutivo, e pela conseqüente manutenção dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 2000, na forma anteriormente aprovada na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004



Deputado João Leão  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, aprovado na Câmara, foi ao Senado Federal, onde recebeu Substitutivo, o qual, retornando a esta Casa, é examinado agora por este Colegiado.

O Substitutivo do Senado Federal institui o ano de 2004 como "O ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor".

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto nos termos do voto do relator, o Deputado Gastão. Esse voto praticamente ou quase praticamente restaura a proposição originária, isto é, aquela que nasceu nesta Câmara dos Deputados. Ele aprova, todavia, o art. 1º do Substitutivo, o qual elege como "Ano do Educador" 2004. Aprova também os objetivos do "Ano do Educador" na versão do Substitutivo, salvo o inciso IV, que é rejeitado. O parecer aprovado na Comissão de Educação e Cultura rejeita os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Substitutivo do Senado, aprovando, por conseguinte, os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e, no mérito, votou por sua rejeição. O Deputado Paulo Rubem Santiago se manifestou pela rejeição do Substitutivo em voto separado. Também apresentou voto em separado o Deputado João Leão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, incumbe a este Colegiado a análise das proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

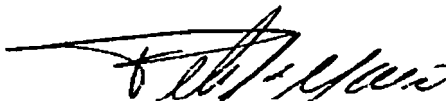
O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, ao trazer dispositivos que importam violação do princípio da separação dos Poderes, por dar incumbências ao Poder Executivo, é inconstitucional.

Eis por que esta relatoria o rejeita em sua quase totalidade, salvo o art. 1º. Nesse caso, há reemergência do Projeto que nascera nesta Casa ou de seus artigos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto. Os artigos inconstitucionais devem ser suprimidos, pela via de emenda supressora.

Todavia, o art. 1º e a ementa do Projeto devem ter a sua redação correta por meio de emendas. O objetivo dessas emendas é ajustar o ano escolhido para "Ano do Professor". Com efeito, a proposição fala no ano de 2004 como o "Ano do Educador", o qual, evidentemente, já se esgotou.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos arts. 1º e 8º do Substitutivo e pela inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº3.468-E, de 2000. Restabelecendo-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do texto da Câmara, com 3 (três) emendas de redação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2007.



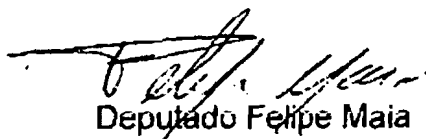
Deputado Felipe Maia

Relator

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

A expressão "ano de 2004" do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, é substituída pela expressão "ano de 2008".

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

  
Deputado Felipe Maia  
Relator

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2**

A expressão "ano de 2004" da EMENTA do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, é substituída pela expressão "ano de 2008".

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

  
Deputado Felipe Maia  
Relator

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

No projeto, onde se lê, "Ano do Educador", leia-se, "Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor".

Sala da Comissão, em 30 de OUTUBRO de 2007.

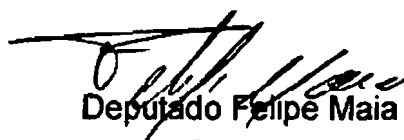
  
Deputado Felipe Maia  
Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se faz necessária tendo em vista que o art. 1º e a ementa do Substitutivo do Senado, devem ter a sua redação corrigida e que o objetivo é ajustar o ano escolhido para ser o "Ano do Professor".

Outrossim, a proposição sugere o ano de 2004 como o "Ano do Educador", o qual, evidentemente, já se esgotou. No parecer exarado em 30 de outubro de 2007, fiz alterações, por via de emendas, propondo substituir a expressão "ano de 2004" por "ano de 2008". Constato, porém, que faz-se necessário novo ajuste substituindo-se a expressão "ano de 2008" pela "ano de 2009". Assim sendo, modifico as emendas por mim apresentadas reiterando meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos arts. 1º e 8º do Substitutivo e pela inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº3.468-E, de 2000. Restabelecendo-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do texto da Câmara, com 3 (três) emendas de redação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

  
Deputado Felipe Maia  
Relator

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

A expressão " ano de 2004" do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, é substituída pela expressão " ano de 2009".

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.



Deputado Felipe Maia

Relator

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2**

A expressão " ano de 2004" da EMENTA do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.468-E, de 2000, é substituída pela expressão " ano de 2009".

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.



Deputado Felipe Maia

Relator

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3**

No projeto, onde se lê, "Ano do Educador", leia-se, "Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor".

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.



Deputado Felipe Maia

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos arts. 1º e 8º e pela inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.468-D/2000, restabelecendo-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do texto da Câmara, com 3 emendas de redação (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Antônio

Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.



Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente